



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002888/94-15
Recurso n.º : 138.896
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.027

IRPJ E CSLL - AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NA FALTA DE SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADOS À CONTABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PERMANENTE DE ESTOQUES - Não possuindo sistema de custos integrado ao restante da escrituração, nem controle permanente de estoques, a empresa deve avaliar seus estoques de produtos acabados e em elaboração de acordo com os parâmetros definidos no artigo 14, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Para as matérias primas e materiais de embalagem deve ser aplicado o critério do artigo 14, § 2º, do mesmo diploma legal.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA NÃO RECONHECIDA CONTABILMENTE - PASSIVO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE NÃO PROVISIONADO - No ano de 1990, onde se localizam os atos submetidos à tributação, a economia nacional era marcada por forte pressão inflacionária que provocava a necessidade de atualização dos valores monetários. Os depósitos judiciais eram atualizados pelo cálculo de variação monetária ativa que mantinha o poder aquisitivo da moeda. O provisionamento de tributos no passivo da empresa mantinha o equilíbrio contábil, patrimonial e reditual, sendo que a atualização monetária dos depósitos judiciais era anulada pela atualização monetária das provisões correspondentes, já que, necessariamente iguais em sua origem. O registro, no ativo, dos depósitos judiciais combinado com a não apropriação das provisões correspondentes somente atenderia ao necessário equilíbrio contábil se os depósitos judiciais fossem atualizados monetariamente, uma vez que a não constituição das provisões tributárias representa que seus valores se mantinham integrando o patrimônio líquido devidamente corrigido na sistemática geral de correção monetária do balanço. TRD: Consoante jurisprudência firmada neste Colegiado, até 30.07.1991, somente eram cabíveis juros moratórios incidentes sobre tributos à taxa de 1% ao mês. SELIC: A jurisprudência dominante neste Colegiado considera legal a aplicação de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.



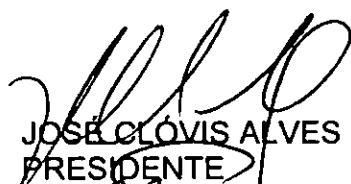
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

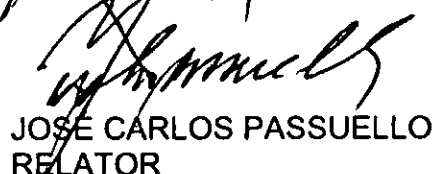
2

Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a TRD de fevereiro a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que o provia em maior extensão,


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 13709.002888/94-15

Acórdão n.º : 105-15.027

Recurso n.º : 138.896

Recorrente : INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A

RELATÓRIO

INQUISA - INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 294 a 312 – e anexos), com apoio no arrolamento de bens provado a fls. 324, da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, consubstanciada no Acórdão nº 3.085 (fls. 263 a 281), que manteve parcialmente crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL e Pis, correspondente ao exercício de 1991, período-base de 1990.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

***“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1990***

Ementa: Majoração de Custos – Subavaliação do Estoque Final
Comprovado nos autos que os cálculos das matérias primas e dos produtos em elaboração e acabados, de empresa que não mantém sistema de contabilidade de custo integrado, foram feitos corretamente nos termos do Parecer Normativo CST nº 06/79 e dos artigos 186 e 187 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, restando confirmando a majoração dos custos, mantém-se a exigência do valor do imposto correspondente.

Variações Monetárias Ativas: Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, ser apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte



Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

O Instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência da correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1990

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário. Nulidade.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1991

Ementa: Tributação Reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de partilharem idêntica relação: causa e efeito, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Exercício: 1991

Ementa: Programa de Integração Social

Com a suspensão, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, emitida pelo Presidente do Senado Federal, das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Lançamento Procedente em Parte.”



Processo n.º : 13709.002888/94-15

Acórdão n.º : 105-15.027

Foi cancelada a exigência relativa ao Pis (inconstitucionalidade) e mantida a tributação do IRPJ e CSLL sobre a matéria caracterizada por falha de avaliação dos estoques e falta de tributação de variação monetária incidente sobre depósitos judiciais.

Conforme menciona a fls. 8, a fiscalização deixou de lançar tributo sobre o valor da correção monetária de balanço correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF tendo em vista liminar de Mandado de Segurança comprovada pelo recorrente (fls. 52 a 67). Tal valor não integra o presente processo.

Relativamente à diferença de avaliação dos estoques em 31.12.1990, a recorrente alega que possuía *"inventário permanente necessário à utilização do custo médio para avaliação dos estoques de matérias-primas embalagens"* e que, *"tratando-se de produtos em processamento e acabados, já demonstrou que tais produtos correspondiam à parcela ínfima do estoque da mesma, não devendo ser considerados pela fiscalização tributária como passíveis de um lançamento fiscal"* (fls. 301 e 302).

Isso, contra o fundamento de decidir da autoridade recorrida, que entendeu que (fls. 274) *"o lançamento deste item deve ser mantido, pois a atuada não logrou demonstrar a existência de um sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração contábil."*

Quanto à atualização monetária dos depósitos judiciais, a recorrente afirma que *"apesar de não ter procedido conforme alega a fiscalização tributária, também não reconheceu as variações monetárias passivas, referentes às obrigações equivalentes aos depósitos judiciais. Sendo assim, despesas e receitas tornam-se equivalentes, consequentemente neutralizando o balanço patrimonial da empresa."* (fls. 302).

No voto condutor da decisão recorrida, consta análise dos efeitos escriturais da correção monetária do balanço com ênfase no equilíbrio necessário, reconhecendo que *"se não reconhecida, pelo contribuinte, a variação monetária passiva da conta que registra*



Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

a obrigação tributária em discussão, não pode a fiscalização exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos e lançar tributo sobre esse valor.”. Decidiu, porém, sob o argumento de que “apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, vê-se que nos presentes autos não restou comprovado o não reconhecimento pelo contribuinte das variações monetárias passivas da conta que registra a obrigação tributária em discussão; prova que, ela, e somente ela, teria o condão de desconstituir a tributação sob apreciação.” (fls. 278).

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, interposto em 19.08.2003, contra decisão comprovadamente cientificada ao recorrente conforme doc. de fls. 271, do qual não consta a data da ciência, estando o campo próprio em branco, apresenta dúvida quanto à sua tempestividade.

Porém, colocando tal dúvida ao conhecimento dos demais Conselheiros, fui por eles informado que o carimbo apostado no local destinado à unidade de destino somente é estampado após a entrega da correspondência ao destinatário e no momento do retorno do carteiro à Agência dos Correios.

Portanto tal carimbo representa com segurança que a entrega não foi efetuada posteriormente à data nele indicada, conforme entendimento da Câmara.

Por me parecer razoável adoto tal entendimento.

Assim sendo, o recurso se apresenta tempestivo e estando devidamente preparado, deve ser conhecido.

Para maior facilidade na execução da presente decisão, passo a apreciar as matérias expostas na ordem constante do auto de infração.

Subavaliação de estoque final:

A descrição dos fatos está contida no termo de constatação de irregularidades (fls. 07) indica que foram considerados pela fiscalização, pela falta de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13709.002888/94-15

Acórdão n.º : 105-15.027

sistema integrado de controle de estoques, os parâmetros definidos pelo art. 14 do Decreto-lei n° 1.598/77, bem como as matérias primas e materiais de embalagem pelos custos das aquisições mais recentes.

A fiscalização se encerrou em novembro de 1994 e a diferença de estoques se localizou em 31.12.1990.

A discussão estabelecida quanto à sistemática ideal para a apropriação do valor dos estoques induz a algumas conclusões iniciais.

A fiscalização elaborou demonstrativos com os cálculos relativamente aos produtos em elaboração e produtos acabados, nos moldes preconizados pela legislação de regência para o caso de inexistência de sistema de custos integrado à contabilidade.

A recorrente apenas se referiu ao assunto sem trazer qualquer demonstração que pudesse firmar os valores por ela colocados no seu registro de inventário, apenas ilustrando que deve corresponder a apenas 20% dos estoques, o que me conduz a manter o critério e os valores produzidos pela fiscalização.

Quando às matérias primas e materiais de embalagem, efetivamente o art. 14 do Decreto-lei n° 1.598/77, em seu parágrafo 2º permite a adoção do custo médio ou do PEPS.

Porém, o § 3º deve ser interpretado submisso ao caput, artigo 14, que somente se aplica aos casos em que a empresa mantenha controle permanente de estoques.

A fiscalização demonstrou os valores que apurou, adotando o método PEPS, enquanto a recorrente não demonstrou que possuía controle permanente de

8



Processo n.º : 13709.002888/94-15

Acórdão n.º : 105-15.027

estoques nem que os valores constantes do seu registro de inventário representavam o custo médio.

Assim, não há como aferir se a avaliação dos estoques elaborada pela recorrente atende o critério de custo médio, cuja comprovação somente poderia ser feita pela juntada ao processo das fichas de controle permanente de estoques com registros adequados.

Como a fiscalização apresentou critério legal e consistentemente demonstrado, contra simples alegações desacompanhadas da demonstração dos valores adotados pela recorrente, entendo deva ser mantida a exigência relativamente a este item.

A segunda matéria tributada diz respeito à apropriação de variações monetárias de valores depositados judicialmente, participações temporárias e eletrobrás.

O recurso atacou exclusivamente a tributação da correção monetária dos depósitos judiciais.

A discussão que se travou no processo concluiu, pelo contejo de argumentos da decisão recorrida e do recurso voluntário, que se comprovado ficasse que a empresa, ao deixar de apropriar as variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais igualmente deixou de apropriar a variação monetária passiva correspondente ao passivo correlato, redundando em equilíbrio no resultado contábil, a tributação não seria devida.

Entendendo, porém, que faltou a prova de tal equilíbrio, a autoridade julgadora recorrida, após esgotar o raciocínio nesse sentido, manteve a exigência.

A tributação correspondeu ao exercício de 1991 (31.12.1990) e, examinando-se a declaração de rendimentos (fls. 17), constata-se que dela não consta –



Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

quadro 13, linhas 04 e 11 qualquer valor informado, tanto relativamente a variações monetárias ativas quanto a variações monetárias passivas.

Pode-se concluir, portanto, que a empresa não apropriou variações monetárias passivas.

O raciocínio desenvolvido pela autoridade julgadora recorrida e adotado pela recorrente no recurso, porém, não é completo.

Ele somente apresenta validade nos casos em que o tributo que provocou o depósito judicial foi devidamente provisionado, pois, se tal provisão não ocorreu, por evidente, não haverá a apropriação dos encargos de variação monetária, mas, indiretamente, estará o seu valor sendo corrigido, uma vez que ele permanece no patrimônio líquido da empresa.

No processo encontrei o balancete analítico de 31.12.1990, no qual consta a fls. 28 e 29 o passivo da empresa, detalhado conta a conta, não constando dele qualquer importância relativa ao Finsocial e à Contribuição Social, cujos depósitos judiciais visaram garantir.

Dessa forma, a única conclusão plausível é de que a empresa não provisionou os tributos garantidos pelos depósitos judiciais.

Dessa forma, por única consequência lógica, os seus valores não foram retirados dos resultados contábeis, continuando a integrar o patrimônio líquido da recorrente e, via de consequência, continuou produzindo despesas de correção monetária de balanço na sistemática geral de correção das contas do ativo permanente e patrimônio líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

Assim o desejado efeito de equilíbrio patrimonial e contábil não se evidencia, devendo ser reconhecida como adequada a tributação intentada.

Quanto aos juros cobrados, dois períodos distintos devem ser identificados, uma vez que a recorrente questiona a aplicação, inicialmente da TRD e posteriormente da Selic.

Com relação á TRD, este Colegiado fez jurisprudência no sentido de que, até o advento da MP n° 298, (DOU de 30.07.91), eram devidos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, devendo ser eliminada a cobrança do excesso.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais referendou tal posição:

"CSRF/01-01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981 Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994
Marian Seif - Presidente
Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator
Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional.

Tal exclusão, independentemente de sua definição neste ato seria efetivada quando da execução do acórdão, conforme instruções internas da Receita Federal.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 13709.002888/94-15
Acórdão n.º : 105-15.027

Já, relativamente à cobrança de juros moratórios parametrados pela Selic, acompanho a corrente dominante neste Colegiado que entende ser legal sua previsão e aplicação.

Os argumentos de votar alcançam o IRPJ e também a CSLL, na qualidade de decorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a parcela de percentual que exceder a 1% cobrado a título de TRD no período que anteceder a 31 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



12